



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Mandado de segurança. Servidor público. Teto remuneratório. Art. 37, XI, Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 41/2003. Segurança concedida pelo Tribunal Regional. Recurso especial não admitido. Agravo de instrumento. Fundamentos da decisão não atacados. Seguimento negado. Agravo regimental que persiste no erro. Alegação de inexistência de direito adquirido e de incidência do Enunciado nº 266 da súmula do STF.

Para que o agravo obtenha êxito é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho agravado. No caso, não se enfrentou fundamento do despacho que negou seguimento ao recurso especial, de que não haveria violação ao art. 37, XI, da CF, porque o acórdão tão-somente afirmara a necessidade de regulamentação da norma constitucional à peculiar situação dos impetrantes, que acumulam vencimentos, proventos e pensões recebidos de órgãos administrativos distintos. Cingiu-se a transcrever os mesmos argumentos do recurso especial. Além de não ser possível a inovação das razões do recurso em sede de agravo regimental, tem-se que os temas relativos à ausência de direito adquirido, incidência do Verbete nº 266 da súmula do STF e de que o Tribunal Regional teria declarado a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional, sem observar o disposto no art. 17 do ADCT, também não foram objeto do acórdão regional. Fundamentos do despacho que permanecem incólumes. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.924/PI, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inconstitucionalidade. Art. 65 da Res.-TSE nº 22.261/2006. Inexistência. Reexame de fatos e provas. Ausência de prequestionamento.

O art. 65 da Res.-TSE nº 22.261/2006 não incorre em vício de inconstitucionalidade, pois não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. Fixada a autoria e a materialidade da propaganda eleitoral extemporânea nas instâncias ordinárias, decidir diversamente demandaria o reexame dos fatos e das provas. Tal análise seria inviável em sede de recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). A tese de que não houve notificação do agravante para a retirada do material de propaganda não foi debatida pela instância *a quo*, restando prejudicada a análise do

tema, pois não foi prequestionado. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.702/RJ, rel. Min. José Delgado, em 18.12.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Provimento. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Representação. Posterioridade. Eleições. Falta de interesse de agir. Alegações. Parte processual. Ausência. Previsão legal. Prazo. Decadência. Violação. Princípios. Constituição Federal. Inexistência.

Está pacificado no TSE que a representação por descumprimento da regra do art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual. O entendimento firmado pela Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que o Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições. A decisão do TSE que assentou esse posicionamento não implica ofensa aos arts. 2º e 22, I, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.393/RS, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial denegado. Eleições 2006. Representação improcedente. Conduta vedada. Art. 73, § 10, Lei nº 9.504/97. Prefeito. Vereadora. Candidata a deputada estadual. Projeto de lei. Benefício. População. Reexame de provas. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial não configurado.

A Corte Regional, mantendo decisão singular, entendeu que a conduta não está enquadrada no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97; que não foi comprovada a prática de abuso de autoridade; e que não houve vinculação dos fatos à agravada, esposa do então prefeito municipal e candidata a deputada estadual nas eleições de 2006, provável beneficiária das condutas. Modificar o entendimento do

Tribunal *a quo* demanda o reexame de provas, o que não se admite em sede de recurso especial. Dissídio jurisprudencial não configurado, por falta de similitude fática entre as hipóteses tratadas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.599/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Não-comprovação. Súmula-STJ nº 7. Agravo interno. Repetição das razões do apelo especial. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Súmula-STJ nº 182. Aplicabilidade.

A decisão atacada negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a pretensão posta no recurso especial – comprovar violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 – encontra óbice na Súmula-STJ nº 7. Nas razões do agravo interno, não há nenhum argumento tendente a rechaçar a incidência da mencionada súmula. A agravante limita-se a repetir, *ipsis litteris*, o arrazoado expresso do recurso especial eleitoral obstado. O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada, o que não ocorre no apelo ora analisado. Está configurada a deficiência da fundamentação do agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula-STJ nº 182: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.818/CE, rel. Min. José Delgado, em 18.12.2007.

***Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda mediante *outdoor*. Placas justapostas. Dimensão total superior a 4m². Proibição. Falta de interesse de agir. Necessidade de prequestionamento. Reexame de provas. Impossibilidade.**

É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de placas justapostas, com dimensão total superior a 4m², contendo apelo visual de *outdoor*, cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral e pela jurisprudência do TSE (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97). A falta de interesse de agir do autor da representação não pode ser analisada nesta instância, em razão da ausência de prequestionamento e, também, por demandar o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.824/RS, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.825/RS, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.*

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Partido político. Prestação de contas. Rejeição. Decisão administrativa. Descabimento.

Seguimento negado. Apelo intempestivo. Fundamentos da decisão não afastados. Incidência. Súmula-STF nº 283.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de partido político, por constituir decisão de índole eminentemente administrativa. Incide o Verbete nº 283 da súmula do STF, uma vez que não houve ataque ao fundamento da decisão que considerou intempestivo o agravo de instrumento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.862/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

Agravo regimental. Partido político. Prestação de contas anual. Decisão regional. Desaprovação. Recurso especial. Não-cabimento. Processo. Natureza administrativa.

É pacífico o entendimento no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral no sentido do não-cabimento de recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, dado o seu caráter administrativo. Cabe ao interessado insurgir-se por intermédio das vias judiciais que entender cabíveis, de modo a provocar a jurisdicionalização da questão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.982/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.12.2007.

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Agravo regimental. Recurso especial. Inicial. Indeferimento.

Hipótese em que, com o julgamento do agravo regimental, nos autos principais, ficam prejudicados o recurso e a própria medida cautelar. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.207/RS, rel. Min. Ari Pargendler, em 13.12.2007.

Medida cautelar. Concurso público. Concorrência por região. Portadores de necessidades especiais. Liminar. Ausência dos pressupostos autorizadores. Indeferimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

Os candidatos no momento da inscrição fizeram opção pela região de concorrência, assim, nesse exame preliminar, não merece reparos a decisão do Tribunal Regional que determinou a nomeação e posse dos candidatos aprovados em primeiro lugar – na classificação específica dos portadores de necessidades especiais, na respectiva região de opção (Curitiba e Santo Antônio da Platina) – nas duas vagas destinadas pelo edital do concurso. Para a concessão da liminar pleiteada, necessária a presença dos pressupostos autorizadores – *fumus boni iuris e periculum in mora* – o que não

ocorreu no caso dos autos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar n^o 2.271/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Inadmissibilidade. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

Como assentado na decisão recorrida, não há como alterar a decisão do acórdão regional sem a análise de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial (enunciados n^os 7/STJ e 279/STF). Da mesma forma, não houve o alegado dissídio jurisprudencial, pois não ficou demonstrada a similitude fática entre o presente caso e os acórdãos paradigmáticos trazidos à colação. O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 25.886/RS, rel. Min. Ari Pargendler, em 13.12.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Impugnação de registro. Substituição. Prazo. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Existência de contradição. Possibilidade de modificar o julgado ante o reconhecimento do vício. Alegação de ofensa ao art. 275, I, do Código Eleitoral. Ausência de violação. Negativa de seguimento. Fundamentos não infirmados.

O TSE admite embargos de declaração com efeitos modificativos, mas, para tanto, é necessário que estejam satisfeitos os pressupostos de omissão, contradição ou obscuridade, cujo reconhecimento possa determinar, logicamente, a alteração do julgamento. Reconhecida pela Corte Regional a existência de contradição, porquanto os motivos alinhados na decisão conflitam com a conclusão do julgado, deve o Tribunal receber os embargos de declaração, com efeitos modificativos, sob pena de permitir a existência de erro judiciário verificado. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 25.948/BA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Distribuição. Camisetas. Bonés. Anterioridade. Convenção partidária. Reexame. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Ofensa. Contraditório. Ampla defesa. Desnecessidade. Oitiva. Testemunhas. Fundamentos não ilididos.

O TSE já decidiu que, realizada propaganda antes da convenção partidária visando atingir não só os membros do partido, mas também os eleitores em geral, caracteriza-se a propaganda eleitoral antecipada, que atrai a aplicação

da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Não configura violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório decisão de juiz eleitoral que, no exercício regular de seu poder instrutório, indefere pedido de oitiva de testemunhas por entender suficientes as provas dos autos para o julgamento da lide. O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar os fatos e provas. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 26.136/RN, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Pretensão. Reexame. Provas. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

Para a configuração do dissenso jurisprudencial, é necessária a realização do cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas. Para afastar o entendimento da Corte de origem que, examinando os fatos e provas constantes dos autos, entendeu evidenciado o prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral irregular, o fato objeto da apreciação há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas na instância especial, a teor da Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 27.146/TO, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.12.2007.

Representação. Propaganda antecipada. Veiculação. Propaganda partidária. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Intempestividade. Rejeitada. Prazo. Termo final. Eleição. Aplicação. Sanção pecuniária. Violação. Art. 45, § 2º, da Lei n^o 9.096/95. Inocorrência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleições. A atual jurisprudência do TSE é no sentido de que, constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n^o 9.504/97. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei n^o 9.504/97, no caso da realização de propaganda antecipada veiculada em programa partidário. É admissível durante a veiculação de programa partidário a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário. O dissídio jurisprudencial não ficou

comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.288/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

Recurso especial. Propaganda. Comitê eleitoral de candidato. Placa. Dimensão superior a 4m². Possibilidade. Precedentes. Seguimento negado. Agravo regimental.

A placa colocada em comitê eleitoral não está sujeita ao limite de 4m², porque funciona como identificação do próprio comitê. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.520/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Notificação. Retirada. Ausência. Sanção. Insubsistência.

Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária. Ao menos no que respeita à propaganda proibida no art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.626/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.12.2007.

Recurso especial. Negativa de seguimento. Reclamação eleitoral. Ataque. Relatório geral. Comissão apuradora. Eleições 2006. Primeiro turno. Alegações. Equívoco. Cálculo. Distribuição. Sobras eleitorais. Art. 109, I, do CE. Decisão. TRE. Administrativa. Descabimento. Recurso. TSE. Fundamentos da decisão não infirmados.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial de decisão eminentemente administrativa. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.761/MT, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

Agravo regimental. Recurso especial.

Propaganda irregular. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Retirada no prazo legal. Multa. Inaplicabilidade.

De acordo com a nova redação do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, a retirada da propaganda irregular com a restauração do bem, no prazo legal, afasta a aplicação da multa. Em face da inovação legislativa (Lei nº 11.300/2006), no que diz com a propaganda proibida pelo art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência do TSE no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.768/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir ou processual.

Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, caso a representação por propaganda eleitoral irregular seja ajuizada após a realização do pleito, há de ser reconhecida a perda do interesse de agir ou processual. O entendimento firmado pela Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que se trata, apenas, do reconhecimento da ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo da medida judicial, após as eleições. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.072/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.12.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Ausência. Potencialidade. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

Para afastar as conclusões da Corte Regional Eleitoral no sentido de que não foram comprovados os ilícitos narrados em ação de impugnação de mandato eletivo, bem como por estar ausente a potencialidade lesiva, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas, vedado na instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.320/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.12.2007.

Agravo regimental. Recurso. Mandado de segurança. Decisão. Juízo eleitoral. Teratologia. Inexistência.

O mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que esteja evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se verifica a alegada teratologia da decisão de juízo eleitoral que, em sede de impugnação de mandato eletivo, indefere pedido de produção de prova testemunhal formulado a destempo, quando o direito de a parte se manifestar já havia sido alcançado pela preclusão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.343/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.12.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Art. 299 do Código Eleitoral. Denúncia. Decisão regional. Não-recebimento. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Provas. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

Para afastar o entendimento da Corte de origem que, examinando os fatos e provas constantes aos autos, concluiu pela ausência de elementos suficientes à propositura da ação penal, o fato objeto da apreciação há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas na instância especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.389/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.12.2007.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Improcedência. Fragilidade das provas. Reexame. Impossibilidade.

O princípio da persuasão racional autoriza o julgador a formar o seu livre convencimento, com base nas provas dos autos, bastando que a decisão seja devidamente fundamentada, a teor do art. 131 do Código de Processo Civil. Para afastar a conclusão da Corte Regional, que assentou a fragilidade do conjunto probatório e decidiu pela improcedência das imputações formuladas na ação de impugnação de mandato eletivo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível na instância especial, a teor da Súmula nº 279 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 8.612/BA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Partido político. Ausência. Procuração. Inovação. Inexistência. Omissão. Rediscussão. Causa.

Não se prestam os embargos de declaração para rediscussão da causa. Somente podem ter efeitos modificativos em situações excepcionais, conforme pacífica jurisprudência do TSE. Não é possível em sede de embargos de declaração suprir a deficiência das razões recursais para obter manifestação sobre questão que não foi objeto do recurso. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.916/MA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão regional. Improcedência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

Conforme já assentado no acórdão embargado, para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, assentando a ausência de provas robustas para a caracterização dos ilícitos narrados na ação e sua efetiva influência no resultado do pleito, seria necessário o reexame fático-probatório da demanda, vedado na instância especial. Os embargos de declaração somente são cabíveis a fim de sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.629/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.12.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Vereador. Eleições 2004. Contradição. Inexistência.

Os fundamentos para negar seguimento ao agravo de instrumento foram postos de forma sucessiva e, ainda que superados alguns daqueles fundamentos, permaneceriam os demais de forma autônoma e suficiente. Isso não implica em julgamento contraditório. Além disso, por qualquer dos fundamentos o agravo não teria condição de êxito. Somente podem ter efeitos modificativos os declaratórios em situações excepcionais, conforme pacífica jurisprudência do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 7.334/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

Mandado de segurança. Decisão teratológica ou flagrantemente ilegal. Inexistência. Verbete nº 267 da súmula do STF. Incidência. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Desprovimento. Embargos de declaração. Efeitos modificativos.

Omissão. Não-caracterização. Rediscussão da causa. Impossibilidade. Rejeição.

O TSE admite embargos de declaração com efeitos modificativos, mas, para tanto, é necessário que estejam satisfeitos os pressupostos de omissão, contradição ou obscuridade, cujo reconhecimento possa determinar, logicamente, a alteração do resultado do julgamento. Não existindo omissão a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.436/BA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

Embargos de declaração nos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Contas. Diretório regional. Partido político. Decisão regional. Instauração. Auditoria extraordinária. Matéria. Caráter administrativo. Recurso especial. Não-cabimento. Jurisprudência consolidada. Omissão. Ausência.

O TSE pacificou entendimento de que não cabe recurso especial em processo relativo a prestação de contas, não havendo falar, portanto, em violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A jurisprudência da Casa já assentou que os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão a ser sanada no acórdão embargado. Os segundos embargos de declaração somente podem ser admitidos caso ocorra omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão relativo aos primeiros embargos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.858/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.12.2007.

Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Ausência de omissão. Inovação nas alegações.

Não são cabíveis embargos para discutir questões não suscitadas anteriormente. Os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, servem para suprir omissão do acórdão embargado em relação a tema suscitado oportunamente, e não para inovar matéria não debatida. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

2^{os} Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.022/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Omissão não apontada.

A jurisprudência do TSE já asseverou que os segundos embargos de declaração somente podem ser admitidos

caso se aponte omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão que julgou os primeiros embargos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

2^{os} Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.649/PB, rel. Min. Ari Pargendler, em 13.12.2007.

Mandado de segurança. Ação de impugnação de mandato eletivo. Procedência. Cumprimento de decisão.

Concessão de mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão de primeiro grau que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo (Aime). Sem amparo legal o posicionamento do Tribunal Regional Eleitoral que, em sede de medida cautelar, negou efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão de primeiro grau que considerou procedente a Aime e determinou, imediatamente, a cassação do mandato da prefeita e do vice-prefeito. Existência de direito líquido e certo a proteger os impetrantes. Entendimento jurisprudencial de que a Aime, quando considerada procedente, deve produzir efeitos imediatos a partir da publicação do acórdão emitido pelo TRE, incluindo-se embargos de declaração, se for o caso, salvo ocorrência de trânsito em julgado no primeiro grau. Mandado de segurança concedido para assegurar a permanência dos impetrantes nos cargos de prefeito e vice-prefeito até que o recurso já interposto contra o julgamento de primeiro grau seja julgado e publicado o acórdão, inclusive dos embargos de declaração. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o agravo regimental. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.630/BA, rel. Min. José Delgado, em 18.12.2007.

Mandado de segurança. Designação. Juiz eleitoral. Antigüidade. Ato. TRE. Matéria administrativa. Competência.

Cabe ao próprio Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra seus atos em matéria administrativa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do mandado de segurança e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.664/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Prazo para ajuizamento.

As representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas até a data da diplomação. No tocante às representações baseadas no art. 73 da Lei das Eleições, o TSE, resolvendo questão de ordem no REspe nº 25.935/SC, fixou entendimento de que tal ação pode ser proposta até a data das eleições. Após esse dia, o representante carece de interesse processual. Conforme

definido na questão de ordem, tal medida se justifica para evitar o inconveniente grave de perpetuar a disputa política nos tribunais e, de certo modo, evitar comportamento que dificilmente se pode considerar inteiramente legítimo. No caso em exame, a representação fundamenta-se nos arts. 41-A e 73 da Lei n^o 9.504/97 e foi ajuizada em 13.10.2004, data entre o pleito e a diplomação dos candidatos eleitos. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo estabelecido pelo TSE para as representações fundadas nos arts. 41-A e 73 da Lei n^o 9.504/97, constata-se que o arresto regional merece ser parcialmente reformado, para manter a tempestividade da representação no tocante às condutas vedadas e determinar seu conhecimento no que se refere à apuração de captação ilícita de sufrágio. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que conheça da representação quanto à suposta captação ilícita de sufrágio e a julgue como entender de direito. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 28.039/CE, rel. Min. José Delgado, em 18.12.2007.

Recurso especial. Aije. Representação. Competência. Corregedor eleitoral. Juízes auxiliares. Desmembramento.

Correta a atuação de ofício da Corregedoria Regional Eleitoral no desmembramento do feito. A jurisprudência do TSE já decidiu que são competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processasse conforme o rito do art. 22 da LC n^o 64/90. Ausência de similitude fática entre o arresto paradigma e o acórdão recorrido. A ação de investigação judicial eleitoral (Aije), em apreço, visa apurar supostos ilícitos eleitorais que não se confundem com o objeto da prestação de contas. Já o acórdão paradigma trata de representação por infração à disciplina legal de arrecadação e gastos de recursos. Ademais, o caso *sub examine* refere-se à eleição para o cargo de senador da República, realizada em turno único de votação, enquanto o acórdão paradigma cuida de eleições presidenciais em segundo turno. Quanto à necessidade de delimitação dos fatos objeto da ação de investigação judicial eleitoral e da representação eleitoral, não merece retoques o acórdão regional ao asseverar que “os fatos abordados na inicial serão analisados como causa de pedir da presente ação, assegurando-se os direitos resguardados constitucionalmente às partes em todas as fases do presente pleito”. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 28.127/PI, rel. Min. José Delgado, em 13.12.2007.

***Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n^o 9.504/97. Tempestividade. Ajuizamento antes da diplomação.**

As representações fundadas no art. 41-A da Lei n^o 9.504/97 podem ser ajuizadas até a data da diplomação. No tocante às representações baseadas no art. 73 da Lei das Eleições, o TSE, resolvendo questão de ordem no REspe n^o 25.935/SC, fixou entendimento de que tal ação pode ser proposta até a data das eleições. Após esse dia, o representante carece de interesse processual. Conforme definido na questão de ordem, tal medida se justifica para evitar o inconveniente grave de perpetuar a disputa política nos tribunais e, de certo modo, evitar comportamento que dificilmente se pode considerar inteiramente legítimo. Distinguindo-se as representações fundadas no art. 73 da Lei n^o 9.504/97 daquelas baseadas no art. 41-A da mesma lei, o arresto regional deve ser reformado, pois: a) o precedente que orientou o TRE/CE (RO n^o 748/PA) está superado e aplicava-se apenas às representações fundadas no art. 73 da Lei das Eleições; b) a representação em exame, baseada no art. 41-A da referida lei, foi ajuizada em 17.11.2004. Logo, é tempestiva, pois proposta antes da diplomação. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a tempestividade da representação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que conheça da representação quanto à suposta captação ilícita de sufrágio e a julgue como entender de direito. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 28.245/CE, rel. Min. José Delgado, em 18.12.2007.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral n^o 28.360/CE, rel. Min. José Delgado, em 18.12.2007.

Recurso especial. Crime eleitoral. Transporte de eleitores. Atenuante. Redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula-STJ n^o 231.

Deve obedecer ao mínimo legal a imposição de pena ao recorrido, incurso na sanção prevista no art. 11, inciso III, da Lei n^o 6.091/74 (fornecimento, no dia das eleições, de transporte ou refeições aos eleitores de zona urbana). O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. O repúdio à aplicação de penalidade em quantitativo inferior ao mínimo legal encontra-se respaldado pela melhor interpretação da legislação federal e do próprio texto constitucional. Leia-se o teor da Súmula-STJ n^o 231: “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Recurso provido para restabelecer a pena fixada no mínimo legal por sentença. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 28.374/PR, rel. Min. José Delgado, em 18.12.2007.

O Informativo TSE já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Criação de zona eleitoral. TRE/PA. Res.-TSE nº 19.994/97. Não-atendimento. Número mínimo de eleitores. Zona eleitoral criada e zona eleitoral desmembrada.

Em razão do não-atendimento do art. 1º, item 6, da Res.-TSE nº 19.994/97, não se homologa a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que deferiu a criação das 99^a e 100^a zonas eleitorais, com sede em Ananindeua e Marituba, respectivamente, e determinou a transferência dos municípios de Santo Antônio do Tauá e Bujaru, da jurisdição da 8^a Zona Eleitoral – Vigia e da 87^a Zona Eleitoral – Concórdia do Pará, respectivamente, para a 36^a Zona Eleitoral – Santa Izabel do Pará. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral nº 328/PA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 18.12.2007.

Criação de zona eleitoral. TRE/PA. Município de Jacareacanga. Requisitos. Excepcionalidade.

Homologada a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará que aprovou a criação de zona eleitoral no Município de Jacareacanga, pelo desmembramento da 34^a (Itaituba). O motivo essencial do pleito é a dificuldade de acesso entre Jacareacanga e a sede da 34^a Zona Eleitoral (Itaituba). É grande a distância a ser percorrida, por estrada de chão (380km), via BR 230 (Transamazônica), gastando-se em torno de 10 horas de viagem (em período não chuvoso) entre as duas sedes. E o transporte é realizado somente por meio de lotação em carros do tipo D-20, custando, em média, R\$80,00. A proposta, embora não atenda a algumas das exigências previstas no art. 1º da Resolução nº 19.994/97, enquadra-se na excepcionalidade do § 4º do art. 1º, acrescido pela Resolução nº 20.041/97. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a criação da zona eleitoral. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral nº 335/PA, rel. Min. Ari Pargendler, em 13.12.2007.

Lista tríplice. TRE/AM. Juiz efetivo. Classe jurista. Impugnação.

Indicação de advogados, em lista tríplice, para compor a classe de jurista do TRE do Amazonas. Advogado indicado e escolhido pelo TRE é filho de desembargador que integra o Tribunal de Justiça do Amazonas. Ata que não registra alegação de impedimento do desembargador parente do advogado indicado. Inconveniência da indicação para a Justiça Eleitoral. Impugnação do Ministério Público Eleitoral julgada procedente, para que seja realizado novo escrutínio, sem prejuízo da participação

do advogado impugnado, mantidos os outros dois advogados indicados. Nesse entendimento, o Tribunal declarou a insubsistência da escolha do nome do Dr. Affimar Cabo Verde Filho e determinou seja refeita a votação, sem prejuízo de sua participação. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 507/AM, rel. Min. José Delgado, em 13.12.2007.

Partido político. PSD. Prestação de contas. Desaprovação.

Uma vez não sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do Partido Social Democrático (PSD) – incorporado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referente ao exercício financeiro de 2003. Nesse entendimento, o Tribunal desaprovou a prestação de contas. Unânime.

Petição nº 1.595/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 13.12.2007.

Processo administrativo. TRE/MS. Pedido. Homologação. Resolução. Rezoneamento. Transferência. Zonas eleitorais.

Homologada na decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, consubstanciada na Res.-TRE/MS nº 374, de 27.11.2007, que aprovou o projeto de rezoneamento apresentado pela Secretaria de Tecnologia da Informação daquele Tribunal, visando a transferência de municípios de suas zonas originárias para outras preexistentes, com a consequente modificação dos limites territoriais de jurisdição. Nesse entendimento, o Tribunal homologou o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.863/MS, rel. Min. Ari Pargendler, em 13.12.2007.

Revisão de eleitorado. TRE/CE. Art. 71, § 4º, do Código Eleitoral. Competência. Verificação. Disponibilidade orçamentária.

Deferida a revisão de eleitorado nos municípios de Acopiara, Aquiraz, Cedro, Deputado Irapuan Pinheiro, Fortim, General Sampaio, Ibicuitinga, Marco, Meruoca, Morrinhos, Ocara, Pacujá, Palhano, Palmácia, Penaforte, Piquet Carneiro, Quixelô, São Luis do Curu, Senador Sá, Tururu, Umari e Uruburetama. As revisões de eleitorado foram determinadas pelo TRE/CE, haja vista os “indícios de irregularidades comprometedoras da integridade do eleitorado nos respectivos municípios”. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a revisão. Unânime.

Revisão de Eleitorado nº 533/CE, rel. Min. Ari Pargendler, em 13.12.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.895/MG

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Desprovimento. Acórdão recorrido. Omissão. Normas legais e constitucionais. Violiação. Inexistência. Decisão regional. Pedido. Limite. Dissídio jurisprudencial. Precedentes. Moldura fática. Decisão regional. Similitude. Ausência. Declaratórios. Mera interposição. Requisito. Prequestionamento. Não configurado. Precedentes. TSE. Novo entendimento.

1. A configuração de conduta vedada apenas foi suscitada nos embargos de declaração, de modo que a Corte Regional não foi omissa ao não tratar do tema, tendo decidido a lide nos limites em que foi proposta (inexistência de violação aos arts. 128, 460 e 458, II, do Código de Processo Civil, e ao art. 93, IX, da Constituição Federal). 2. A moldura fática delineada pelo TRE/MG, que não pode ser reexaminada na instância especial, não apresenta similitude fática com os precedentes invocados pelo recorrente, razão por que se afasta o dissídio jurisprudencial.

3. Esta Corte superou o entendimento de que a mera interposição de embargos de declaração atende à exigência de prequestionamento do recurso, requisito que não foi atendido quanto à tese de violação aos arts. 346 e 377 do Código Eleitoral e 73, I da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso improvido.

DJ de 17.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.497/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prova pericial. Considerando que a Corte de origem motivadamente assentou a desnecessidade da produção de prova pericial pretendida em ação de impugnação de mandato eletivo, relevando os elementos probatórios já coligidos aos autos, não há falar em cerceamento de defesa. Precedentes. Agravo regimental não provido.

DJ de 19.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.768/RS

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Seguimento negado. Ausência. Procuração. Irregularidade. Incidência Súmula nº 115 do STJ. Ônus. Agravante. Fiscalização. Formação. Instrumento. Agravo regimental. Juntada. Certidão. Impossibilidade. Regularização. Representação processual. Instância especial. Fundamentos da decisão não afastados. Desprovisto.

Em face da ausência de procuração do advogado subscritor do agravo de instrumento, o apelo é tido por inexistente (Súmula nº 115 do STJ).

Cabe ao agravante fiscalizar a formação do agravo de instrumento. Precedentes.

Não há como se admitir a regularização da representação processual, em sede de agravo regimental, considerando a inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil a esta instância especial.

Agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão agravada.

Desprovimento.

DJ de 17.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.831/MG

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Prefeito. Procedência. Multa. Reexame de provas. Impossibilidade. Dissídio não configurado. Fundamentos não infirmados. O agravante não se volta contra o despacho impugnado, mas contra os acórdãos regionais.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os fundamentos da decisão agravada têm que ser especificamente impugnados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 17.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.086/MG

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2004. Sanção de inelegibilidade. Perda de objeto. Decorridos mais de três anos das eleições de 2004 e tendo sido a declaração de inelegibilidade a única sanção imposta, verifica-se a superveniente perda de objeto, uma vez que o termo inicial do prazo para a aplicação da pena é a data do pleito em que ocorreram os fatos (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). Precedentes.

Agravo regimental conhecido para reconhecer a perda de objeto da ação.

DJ de 17.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.211/RS

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoors*. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Considerando que a Corte de origem assentou a caracterização da propaganda eleitoral irregular veiculada por intermédio de *outdoors*, não há como se examinar a

alegação de que consistiria essa propaganda em faixas com menos de 4 metros quadrados, porque isso exigiria o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 19.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.293/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Deficiência na formação. Súmulas nºs 7, 13 e 182, todas do STJ. Falta de prequestionamento. Decisão mantida pelos próprios fundamentos. Não-provimento.

1. É responsabilidade da parte não só a indicação das peças processuais, mas também a fiscalização da correta formação do agravo de instrumento, sendo incabível, na espécie, a conversão do feito em diligência para complementação do traslado. Precedentes: AgRg no Ag nº 7.596/GO, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 30.10.2007; Ag nº 5.410/PR, rel. Min. Carlos Ayres de Britto, *DJ* de 14.9.2007; Ag nº 5.728/BA, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 8.8.2006.

2. Não foram refutados os fundamentos da decisão ora agravada, que concluiu pela não-configuração da divergência pretoriana, haja vista a inexistência de similitude fática entre os acórdãos em cotejo, além do óbice da Súmula nº 13 do STJ. Incidência, no caso, da Súmula nº 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 18.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.303/PA

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Admissibilidade. Agravo regimental. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Nova redação. Lei nº 11.300/2006. Notificação. Comissão de fiscalização. Falta de comprovação da não retirada da propaganda eleitoral irregular. Nova notificação judicial. Restauração do bem. Prazo estabelecido judicialmente. Cumprimento. Multa indevida. Precedentes. Agravo regimental improvido. A nova redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a efetiva retirada da propaganda irregular, no prazo estabelecido na notificação, elide a aplicação da penalidade.

DJ de 17.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.383/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

3. Desprovejo.

DJ de 19.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.464/CE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Rejeição. Prestação de contas. Prefeito. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos da decisão não afastados. Decisão administrativa. Desprovido.

A teor da recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão de ínole eminentemente administrativa. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 17.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.529/GO

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DJ de 17.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.642/MG

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda irregular. Jornal. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Prévio conhecimento. Reexame de provas. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial não configurada. Falta de prequestionamento. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

Modificar o entendimento da Corte Regional, de que houve o prévio conhecimento do candidato, demanda o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial. A decisão agravada assentou-se na ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, na falta de demonstração do dissídio, em razão da ausência de similitude fática e de cotejo analítico, e na impossibilidade do reexame de provas.

O agravante não infirma tais fundamentos, mas apenas reitera as alegações do recurso especial.

Os fundamentos da decisão agravada têm que ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 17.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.822/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso. Regimental desprovido.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

3. Agravo regimental não conhecido.

DJ de 19.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.864/PI

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção eleitoral.

1. Para afastar o entendimento da Corte de origem que entendeu comprovada a prática de corrupção eleitoral, bem como a sua potencialidade lesiva de influir no resultado do pleito, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme a Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o *quorum* de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral, não se aplicando o art. 19 do mesmo diploma legal.

Agravo regimental não provido.

DJ de 19.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.905/MG

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral.

1. Conforme já reiteradamente decidido, o exame pelo presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões

afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa.

3. A decisão em sede de representação por captação ilícita de sufrágio não impede seja julgada procedente ação penal por crime de corrupção eleitoral, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 19.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.856/PB

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Recurso especial eleitoral. Deferimento. Liminar.

Hipótese em que, com o julgamento do recurso especial eleitoral, ao qual se emprestara efeito suspensivo, ficam prejudicados o agravo regimental e a própria medida cautelar.

DJ de 18.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.669/CE

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Mandado de segurança. Res.-TSE nº 21.803/2004. Número de vereadores.

1. Dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, devem ser eles recebidos como agravo regimental, na linha da jurisprudência consolidada neste Tribunal.

2. Não procede a alegação de ilegalidade da decisão regional que, examinando pedido formulado pelo impetrante, manteve o número de vereadores fixado pela Res.-TSE nº 21.803/2004 para determinada localidade.

Agravo regimental não provido.

DJ de 19.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.195/RS

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Agravo regimental. Recurso especial. Indeferimento. Liminar.

Hipótese em que, com o julgamento do agravo regimental nos autos principais, ficam prejudicados o presente recurso e a própria Medida Cautelar.

DJ de 18.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.258/CE

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial.

Julgado o recurso especial, torna-se prejudicada a medida cautelar em que se pretendia a atribuição de efeito suspensivo ao respectivo apelo.

Agravio regimental prejudicado.

DJ de 19.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.260/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar. Concessão. Demonstração do *fumus boni iuris* e caracterização do *periculum in mora*.

O Tribunal Superior Eleitoral considera imprescindível, para a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo que fundada no art. 41-A da Lei das Eleições, a demonstração da potencialidade de influência no resultado das eleições.

A jurisprudência atual do TSE é no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo não é via adequada para se veicular pretensão de cassação de mandato com base em suposto abuso do poder político.

Demonstrados o perigo na demora da prestação jurisdicional e a “fumaça do bom direito”, deve-se conceder efeito suspensivo a recurso especial, para que o prefeito eleito aguarde, no exercício do cargo, o julgamento do apelo.

Argumentos trazidos pelo agravante que não são suficientes a ensejar a modificação da decisão atacada.

Agravio regimental desprovido.

DJ de 18.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.101/CE

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, da Lei n^o 9.504/97. Prescindibilidade de pedido expresso de votos. Precedentes. Agravo regimental improvido. “Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.”

DJ de 17.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.313/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DJ de 18.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.680/CE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ausência de violação aos dispositivos tidos como

violados. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da súmula n^o 7/STJ. Divergência jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico. Não-provimento.

1. Consignou-se na decisão atacada que:

“As alegadas infringências aos arts. 330 e 398 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, buscam, em verdade, impugnar o procedimento adotado para a produção de provas com o objetivo final de comprovar o analfabetismo de Raimundo Célio Rodrigues.

Contudo, verifico que o documento de fl. 62, sobre o qual o ora recorrente não teve oportunidade de se manifestar, o que levaria à suposta ofensa aos arts. 398 do CPC e 5º, LV, da CF, não é a motivação do convencimento dos juízos de primeira e segunda instâncias. Conforme asseverado pela Corte Regional, o livre convencimento formado nas duas instâncias adveio da leitura realizada pelo agravado em audiência pública.” (fl. 335).

2. Sustentou-se, também, que:

“Quanto à violação ao art. 330 do Código de Processo Civil, novamente não merece prosperar a pretensão do ora agravante. Avaliar o momento em que a demanda está apta ao julgamento, não carecendo de novas provas, é ato a ser realizado pelas instâncias ordinárias.

Dessa feita, verifico que a pretensão do recorrente depende do reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, em razão do óbice do Enunciado n^o 7 da súmula do STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’.

Quanto à divergência jurisprudencial, há, ainda, o óbice da deficiência na demonstração do dissídio, uma vez que o recorrente não procedeu ao cotejo analítico entre os julgados confrontados.” (fl. 336).

3. Agravo regimental não provido.

DJ de 18.12.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.694/SP

RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral. Comitê de candidato.

Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o painel colocado em comitê eleitoral de candidato não está sujeito ao limite de 4m², não havendo, portanto, falar em propaganda eleitoral irregular consistente em *outdoor*.

Agravio regimental não provido.

DJ de 17.12.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.929/MG**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

EMENTA: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DJ de 18.12.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.023/SP**RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

EMENTA: Embargos de declaração. Ação de impugnação de mandato eletivo. Cerceamento de defesa.

1. Conforme já consignado na decisão embargada, havendo a necessidade de produção de provas devidamente requeridas pela parte, não é possível o TRE aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porque não há, na espécie, falar em causa madura.

2. Os embargos de declaração não se prestam a propiciar novo julgamento da causa.

3. Hipótese em que não se verifica omissão ou contradição no acórdão impugnado.

Embargos desprovidos.

DJ de 17.12.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.037/SP**RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

EMENTA: Embargos de declaração. Ação de impugnação de mandato eletivo. Cerceamento de defesa.

1. Conforme já consignado na decisão embargada, havendo a necessidade de produção de provas devidamente requeridas pela parte, não é possível o TRE aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porque não há, na espécie, falar em causa madura.

2. Os embargos de declaração não se prestam a propiciar novo julgamento da causa.

3. Hipótese em que não se verifica omissão ou contradição no acórdão impugnado.

Embargos desprovidos.

DJ de 17.12.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 759/TO**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso contra expedição de diploma. Inexistência de vícios. Embargos rejeitados.

1. Não há omissões no aresto recorrido quanto à possibilidade de recurso contra expedição de diploma fundamentado na suspensão de direitos políticos, pois é condição de elegibilidade. O aresto embargado é claro ao asseverar que existem duas correntes na Corte sobre o tema: a) a primeira, mais restritiva, entende que não cabe RCEd fundamentado na suspensão de direitos políticos, pois interpreta literalmente a expressão “inelegibilidade”; b) a segunda, entende que as condições de elegibilidade constitucional podem ensejar o ajuizamento de RCEd.

2. O acórdão embargado, acolhendo o parecer do Ministério Público, filiou-se à segunda corrente. Destacou-se, ainda, precedentes da Corte (Ag nº 1.118/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* de 16.10.1998, REspe nº 14.992/MA, rel. Min. Nilson Naves, *DJ* de 21.11.1997) que admitiram RCEd fundamentado em suspensão de direitos políticos.

3. Inexiste, outrossim, omissão no acórdão quanto aos demais temas suscitados pelo primeiro embargante. Eles não foram apresentados no curso da lide. São, portanto, novos argumentos sem apreciação anterior.

4. Embargos de declaração não providos.

DJ de 17.12.2007.

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.104/SP**RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

EMENTA: Segundos embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

1. Como consignado na decisão embargada, a questão referente à inexistência de notificação do candidato para a retirada de propaganda irregular não foi objeto de discussão na Corte Regional, estando ausente o prequestionamento, que é requisito indispensável ao exame da matéria por esta Corte.

2. Os segundos embargos de declaração somente podem ser admitidos caso ocorra omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão relativo aos primeiros embargos.

Embargos rejeitados.

DJ de 17.12.2007.

HABEAS CORPUS Nº 577/PA**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

EMENTA: *Habeas corpus*. Crime de desobediência. Não-ocorrência.

Habeas corpus concedido.

DJ de 18.12.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.175/SP**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Recursos especiais eleitorais. Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento posterior às eleições. Falta de interesse de agir. Extinção do feito sem apreciação de mérito. Não-provimento.

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal e 96 da Lei nº 9.504/97.

2. A divergência jurisprudencial apontada deve ser atual. O entendimento do TSE consolidou-se pela necessidade de ajuizamento da representação até o dia do pleito, quando destinada a apurar prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições. Acórdão regional que não destoa do hodierno entendimento desta Corte, apesar de ter aplicado, à época, o prazo fixado no RO nº 748/PA (prazo de 5 dias após a ciência do fato).

3. Recursos especiais eleitorais conhecidos em parte e, nesta, não providos.

DJ de 18.12.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.884/RO**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Recurso contra expedição de diploma. Inexistência de violação ao princípio da ampla defesa. Ato de renúncia em conformidade com o art. 45 do CPC. Dissídio jurisprudencial não configurado. Jurisprudência do TSE no sentido de que as provas decorrentes de processos, ainda que sem pronunciamento judicial, são consideradas pré-constituídas para embasar RCEd. Questão de ordem no RCEd nº 671/MA. Ampliação do entendimento de provas para instruir RCEd.

1. Descabida a alegação de violação ao princípio da ampla defesa. Do panorama formado nos autos, infere-se que o recorrente, em 22.7.2006, teve conhecimento de que seus advogados renunciaram aos poderes que lhes foram concedidos. O julgamento do processo ocorreu em 7.11.2006, quase quatro meses depois. Ademais, o recorrente foi intimado pessoalmente da inclusão de seu processo em pauta de julgamento.

2. Por desídia, ou qualquer outro motivo, o recorrente demorou quase quatro meses para constituir novo advogado. Há de ser observado, no caso dos autos, o preceito jurídico segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

3. Afere-se, também, que Carlos Roberto Scolari Pilon esteve assistido pelo Diretório Municipal do PMDB, que foi intimado da inclusão do processo em pauta de julgamento. Trata-se, ainda, de uma forma peculiar de assistência, haja vista que assistente e assistido estão representados pelo mesmo advogado e interpuseram conjuntamente o presente recurso especial.

4. A jurisprudência do TSE rejeita a tese de que os documentos carreados junto à exordial do RCEd, para serem considerados como provas pré-constituídas, devem ser oriundos de processo em que haja prévio pronunciamento judicial. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. No julgamento da questão de ordem no RCEd nº 671/MA, sob relatoria do Ministro Carlos Ayres de Britto, DJ de 25.9.2007, esta Corte ampliou o conceito de provas aptas a instruir o recurso contra expedição de diploma.

6. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

DJ de 18.12.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.600, DE 16.10.2007**CONSULTA Nº 1.407/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Consulta. Mandato. Cargo majoritário. Partido. Resposta afirmativa.

DJ de 28.12.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.609, DE 23.10.2007**PETIÇÃO Nº 1.454/SP****RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Petição. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2003. Irregularidades não sanadas. Desaprovação.

Ante irregularidades não sanadas a tempo, é de se desaprovar as contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, referentes ao exercício financeiro de 2003.

DJ de 18.12.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.624, DE 13.12.2007**INSTRUÇÃO Nº 113/DF****RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

EMENTA: Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97.

DJ de 21.12.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.644, DE 8.11.2007**CONSULTA Nº 1.473/DF****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

EMENTA: Prestação de contas. Despesas de pessoal. Fundo Partidário.

As despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, deverão observar o limite máximo de 20% do total transferido ao órgão nacional do partido político.

DJ de 19.12.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.645, DE 20.11.2007**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 558/SP****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Pedido formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Municipal. Indeferimento. Não-atendimento aos requisitos legais.

De acordo com os estudos efetuados nesta Corte, no Processo Administrativo nº 19.846/DF, o município em relação ao qual se pretende a revisão não consta entre aqueles identificados como sujeitos à revisão de ofício. Indeferimento do pedido.

DJ de 17.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.647, DE 22.11.2007**REVISÃO DE ELEITORADO N^o 530/SP****RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Caráter excepcional (art. 92, III, Lei n^o 9.504/97). Município não relacionado nos estudos comparativos realizados pelo TSE. Res.-TSE n^o 22.586/2007. Indeferimento.

1. Por ser ano não eleitoral, oportuna a análise do pedido de realização de revisão do eleitorado, nos termos da Resolução n^o 21.538/2003.

2. Município não relacionado nos estudos comparativos do PA n^o 19.846/DF como sujeito à revisão de ofício, com base no art. 92 da Lei n^o 9.504/97.

3. Nos termos do § 4^o do art. 71 do Código Eleitoral, é da competência do Tribunal Regional Eleitoral determinar a revisão do eleitorado com base em denúncia fundamentada em fraude no alistamento eleitoral.

4. Pedido indeferido.

DJ de 28.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.648, DE 27.11.2007**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.162/DF****RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

EMENTA: Alteração do parágrafo único do art. 11 da Resolução n^o 21.711, de 26.4.2004 – Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 20.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.649, DE 27.11.2007**PETIÇÃO N^o 2.734/DF****RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

EMENTA: Petição. PSC. Anotação. Alterações estatutárias. Requisitos. Res.-TSE n^o 19.406/95. Atendimento.

Atendidos os requisitos exigidos, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias da agremiação partidária.

Pedido deferido.

DJ de 17.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.650, DE 27.11.2007**REVISÃO DE ELEITORADO N^o 560/RJ****RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

EMENTA: Revisão de eleitorado.

Não compete ao TSE determinar a revisão de eleitorado, sob o fundamento de irregularidades no alistamento eleitoral.

DJ de 17.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.651, DE 27.11.2007**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.860/DF****RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

EMENTA: Dispõe sobre a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pela Lei n^o 8.112, de 11 de

dezembro de 1990, no âmbito da Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

DJ de 20.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.653, DE 27.11.2007**REVISÃO DE ELEITORADO N^o 559/SP****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Desproporcionalidade na relação entre população e eleitorado. Art. 92 da Lei n^o 9.504/97. Requisitos não preenchidos. Indeferimento.

1. Nega-se pedido de revisão de eleitorado, com fundamento no art. 92 da Lei n^o 9.504/97, quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos exigidos nos incisos I, II e III do § 1^o do art. 58 da Res.-TSE n^o 21.538/2003.

2. Pedido de revisão de eleitorado indeferido.

DJ de 21.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.654, DE 27.11.2007**CONSULTA N^o 1.445/DF****RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI**

EMENTA: Consulta. Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em caso de desaprovação total, ou parcial, da prestação de contas.

1. Não se conhece de consulta, quando certos pontos se assentam em pressupostos de fato, que dependem do exame concreto de cada uma das situações objeto de indagação.

2. Não há prazo para a Justiça Eleitoral apreciar e julgar as contas dos partidos políticos.

3. Consulta não conhecida, quanto às cinco primeiras indagações, e respondida negativamente, no tocante à sexta e última indagação.

DJ de 21.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.655, DE 8.11.2007**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 16.443/DF****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

EMENTA: Altera o art. 8^o da Resolução-TSE n^o 21.841, de 22 de junho de 2004, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a tomada de contas especial.

DJ de 19.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.656, DE 4.12.2007**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.862/DF****RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

EMENTA: Dispõe sobre o cronograma de ações das unidades de comunicação social dos tribunais eleitorais em ano não eleitoral.

DJ de 21.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.657, DE 4.12.2007**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.862/DF****RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

EMENTA: Dispõe sobre o cronograma de ações das unidades de comunicação social dos tribunais eleitorais em ano eleitoral.

DJ de 21.12.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.658, DE 4.12.2007**CONSULTA N^o 1.447/DF****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO****EMENTA:** Consulta. Deputado Federal. PR/BA.

Candidato à reeleição. Segundo colocado. Impugnado o mandato do 1^º colocado. Exercício do cargo por força de decisão judicial. Nova candidatura ao cargo de prefeito. Terceiro mandato sucessivo. Impossibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.

DJ de 21.12.2007.**RESOLUÇÃO N^o 22.659, DE 8.11.2007****PETIÇÃO N^o 2.711/PARAGUAI****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Petição. Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da República do Paraguai. Solicitação de renovação de acordo. Empréstimo de urnas eletrônicas. Eleições presidenciais de 2008. Deferimento.

1. O presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da República do Paraguai solicita a renovação de acordo para o empréstimo de 20.000 (vinte mil) urnas eletrônicas a serem utilizadas nas eleições presidenciais do Paraguai, previstas para maio de 2008. Asseverou, ainda, que 10.000 (dez mil) urnas seriam necessárias para atender às eleições partidárias internas marcadas para 9.12.2007.

2. O diretor-geral/TSE e a Secretaria de Tecnologia da Informação/TSE informam que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná possui o quantitativo de urnas eletrônicas necessárias ao atendimento da solicitação.

3. As informações técnicas apontam diversos aspectos de logística e de utilização das urnas eletrônicas que

devem ser observados para garantir o pleno funcionamento dos equipamentos, visando atender às necessidades da República do Paraguai e à conservação desse patrimônio brasileiro.

4. Com relação ao exíguo tempo para atender à solicitação até o dia 9.12.2007, data da realização das eleições internas partidárias, determina-se que sejam redobrados os esforços para garantir que 10.000 (dez mil) urnas estejam aptas à utilização pela Justiça Eleitoral paraguaia até tal data. O mesmo empenho deve ser realizado para garantir a cooperação técnica de servidores da Justiça Eleitoral brasileira.

5. Ressalto que o pedido foi formulado em 2.4.2007, contudo os autos somente me vieram conclusos, pela primeira vez, em 31.8.2007.

6. Em observância aos princípios norteadores das relações internacionais do Brasil, em especial com os países da América Latina, encartados no art. 4º da Constituição Federal e, atendidos os procedimentos técnicos de logística e utilização das urnas eletrônicas, não vislumbro óbice ao atendimento da presente solicitação.

7. Pedido deferido, com observância de todos os procedimentos técnicos.

DJ de 21.12.2007.**RESOLUÇÃO N^o 22.660, DE 13.12.2007****PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.825/DF****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

EMENTA: Dispõe sobre a remoção dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais e dá outras providências.

DJ de 21.12.2007.**DESTAKE****RESOLUÇÃO N^o 22.661, DE 13.12.2007****INSTRUÇÃO N^o 111/DF****RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**Altera a Resolução n^o 22.579/2007,
Calendário Eleitoral das Eleições de 2008.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Revogar o item 1 do dia 4 de outubro de 2008 – sábado.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro GERARDO GROSSI.

DJ de 21.12.2007.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br